



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003164/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.443 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARRY ISE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 48/49) interposto em face do Acórdão nº 13-24.946 (e-fls 37/44) prolatado pela DRJ/RJOII em sessão de julgamento realizada em 22 de maio de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-24.946

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007 ano-calendário 2006, na qual se apurou saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 272,50.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 04, foi glosado o valor de R\$ 19.595,20 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, uma vez que não consta, nos recibos apresentados pela contribuinte, a discriminação dos beneficiários dos serviços prestados pelos profissionais André da Costa Dias (R\$ 2.700,00) e Plácido Prado Rial (R\$ 5.100,00). Além disso, não foram comprovados os pagamentos das mensalidades declaradas com o plano Golden Cross (R\$ 11.795,20).

Cientificada da Notificação em 16/09/2008, conforme documento de fl 31, a contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento em 17/09/2008 (fl 01), acompanhada dos documentos de fls 06/22, alegando, em síntese, que:

- devido à cirurgia realizada e também a problemas de locomoção, desde o ano de 2003 vem custeando tratamento fisioterápico domiciliar prestado pelo profissional Plácido Prado Rial, uma vez que seu convênio não autoriza a realização de sessões domiciliares e, além disso, o referido prestador é de sua confiança.

Além disso, alega que o referido profissional exerce sua profissão legalmente autorizado pelo CREFITO, sob o número 13269-F, mas não informa seu endereço residencial nos recibos porque faz tratamentos fisioterápicos nas residências dos clientes. Defende que o fato de não constar no recibo apresentado o nome do beneficiário significa dizer que a contribuinte é a própria beneficiária e pagadora dos serviços, uma vez que não possui dependentes. Afirma que "o fisioterapeuta colocou que recebeu de Marry Ise para tratamento fisioterápico dela própria".

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-24.946

2.1. Ao julgar o lançamento procedente em parte, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

2.2. Acrescente-se a transcrição do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 15471.003164/2008-85 ACORDAM os membros da Iª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - II, por maioria de votos, julgar **procedente em parte** o lançamento, nos termos do relatório e voto vencedor que passam a integrar o presente julgado.

Vencido, quanto às despesas médicas declaradas, referentes ao profissional Plácido Prado Rial, o relator Leonardo Martins Soares, que votou pela procedência da glosa, nos termos do voto vencido abaixo consignado.

2.3. Destaque-se trecho inserto no voto vencido (e-fls 41/42):

No tocante à dedução relativa aos gastos incorridos com o plano de saúde Golden Cross Ass. Int. Saúde Ltda, devidamente declarada em sua Dirpf 2007 (fl 25) entendo, à luz da legislação anteriormente citada, que as cópias dos boletos bancários apresentados pela notificada, contendo os respectivos comprovantes de quitação (autenticações bancárias), relativos aos meses de fevereiro, março, maio, agosto e setembro/2006, constituem-se documentos hábeis a justificar as referidas despesas médicas, no exato valor de R\$ 5.276,20 , o qual cabe ser deduzido dos rendimentos tributáveis da contribuinte, sendo suficientes para restabelecer parcialmente a dedução ora tratada.

Ressalto que os boletos relativos aos meses de janeiro e dezembro/2006 não serão aceitos por esta instância julgadora, tendo em vista que as autenticações correspondentes aos pagamentos das referidas mensalidades apresentam-se ilegíveis nos autos, portanto, imprestáveis a comprovar as despesas alegadas.

Da mesma forma, não serão aceitas as cópias dos boletos bancários relativas aos meses de abril, junho, julho, outubro e novembro/2006, uma vez que os documentos anexados apenas informam o agendamento de possíveis pagamentos realizados pela contribuinte, não comprovando o efetivo dispêndio com as mensalidades do plano de saúde acima citadas.

Por decorrência, é de se proceder à alteração do lançamento, para restabelecer a dedução correspondente aos pagamentos efetuados pela contribuinte ao plano de saúde Golden Cross Ass. Int. Saúde Ltda, no valor de R\$ 5.276,20, ...

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 48/49), a Recorrente sustenta que “*não foi considerado os pagamentos feitos ao plano de saúde GOLDEN CROSS no ano de 2006 nos meses de abril, junho, julho outubro e novembro de 2006 por estarem ilegíveis*” (e-fls48) e anexa demonstrativo de mensalidades pagas (e-fls 49) ao longo de 2006, e pede que sejam consideradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio está circunscrito à dedutibilidade de parte das despesas médicas pagas pela Recorrente ao plano Golden Cross no ano-calendário 2006, tendo em conta que a Recorrente, ao tempo da interposição do Recurso Voluntário, providenciou a anexação do documento intitulado “Demonstrativo de Mensalidades Pagas para Imposto de Renda Ano Base 2006” (e-fls. 49).

6. O quadro apresentado a seguir especifica pagamentos ao plano de saúde no ano-calendário 2006, assim como traz a situação dos pagamentos considerados dedutíveis/não dedutíveis pela decisão de primeira instância.

Demonstrativo de Mensalidades Pagas para Imposto de Renda Ano Base 2006				Dedutível (DRJ)	Não Dedutível (DRJ)
Venc. Mês/Ano	Data Pagamento	Valor Mensalidade	Total pago em R\$		
02/06	27/01/2006	1.055,24	1.055,24	1.055,24	
03/06	21/02/2006	1.055,24	1.055,24	1.055,24	
04/06	05/04/2006	1.055,24	1.055,24		1.055,24
05/06	26/04/2006	1.055,24	1.055,24	1.055,24	
06/06	05/06/2006	1.055,24	1.055,24		1.055,24
07/06	05/07/2006	1.055,24	1.055,24		1.055,24
08/06	27/07/2006	1.055,24	1.055,24	1.055,24	
09/06	29/08/2006	1.055,24	1.055,24	1.055,24	
10/06	05/10/2006	1.055,24	1.055,24		1.055,24
11/06	06/11/2006	1.149,02	1.149,02		1.149,02
12/06	05/12/2006	1.149,02	1.149,02		1.149,02
Total pago			11.795,20	5.276,20	6.519,00

7. Considero que as informações dispostas no citado demonstrativo (e-fls 49) tem o condão de suprir o óbice apontado pela decisão de primeira instância, posto que são hábeis a comprovar os pagamentos feitos ao Plano Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda nos meses de abril, junho, julho outubro e novembro de 2006. Há, pois, que se restabelecer a dedução no montante de R\$ 6.519,00, equivalente à soma dos desembolsos nos meses citados.

CONCLUSÃO

8. Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles